**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. OMISSÃO DECLARADA DE OFÍCIO. TESE RECURSAL NÃO EXAMINADA.**

**I. CASO EM EXAME**

**Embargos de declaração interpostos contra acórdão que conheceu e deu parcial provimento aos recursos de apelação de ambas as partes.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Hipótese de acometimento do julgado por omissões e contradição.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**III.I. Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo defesa sua utilização como sucedâneo recursal para manifestação de mero inconformismo.**

**III.II. Configura-se omisso o pronunciamento judicial que deixa de examinar pretensão deduzida em recurso de apelação.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e parcialmente provido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**V.I. Jurisprudência**

**STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-9-2016. Data de Publicação: 21-09-2016.**

**TJPR. 8ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Alexandre Barbosa Fabiani. 0079473-11.2019.8.16.0014. Londrina. Data de julgamento: 5-7-2021.**

**V.II. Legislação**

**Código de Processo Civil: art. 1.022.**

**Lei n. 10.931 de 2004.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Banco Votorantin S. A. em face de Bruno Fernando dos Santos, tendo como objeto o v. acórdão proferido pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que conheceu e deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes (evento 37.1 – Ap).

Sustenta a parte agravante, em síntese, o acometimento do julgado por omissões e contradição, quanto a tarifa de registro de contrato, os contratos acessórios de seguro, limitação dos juros contratuais de mora, devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e aos consectários legais da mora (evento 1.1).

Instado, o embargado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para contrarrazões (evento 11).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos de declaração interpostos.

II.II – DO MERO INCONFORMISMO

Do exame do pronunciamento judicial hostilizado, em cotejo com as razões recursais, constata-se que as pretensões declaratórias relativas à tarifa de registro de contrato, contratos acessórios de seguro, devolução dos indébitos na forma simples e modificação dos parâmetros de correção monetária e juros legais constituem evidente inconformismo com as soluções jurídicas respectivamente adotadas.

Nos referidos pontos, portanto, a pretensão declaratória não se coaduna com a matriz normativa do artigo 1.022 do Código de Civil.

A propósito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. **1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.** 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-9-2016).

As provas apresentadas durante a fase cognitiva própria não indicaram a efetiva prestação do serviço de registro de contrato (evento 13.1 – autos de origem).

A nulidade dos contratos de seguro, por sua vez, decorre da inferência negativa sobre a voluntariedade da respectiva contratação.

O tema da devolução em dobro foi exaustivamente resolvido, com fundamento em disposição legal e precedentes correlatos, inexistindo, também, omissão.

Por fim, a definição dos parâmetros de correção monetária e juros legais decorre de previsão legislativa expressa.

Com efeito, todas as teses jurídicas veiculadas, sobre indigitados temas, foram objeto de percuciente análise e a respectiva decisão, exposta mediante fundamentação plena, sem nenhuma contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Ausente, pois, propósito de colmatação, e sendo evidente a pretensão de rediscussão do julgado, não se excogita, nos capítulos ora referidos, o acolhimento do repto.

II.III – DOS JUROS MORATÓRIOS

Insurge-se a parte embargante contra a disposição decisória de limitação dos juros contratuais moratórios a 1% (um por cento) ao mês, sob argumento de contradição com a legislação de regência.

A despeito da alegação de contradição, infere-se que, em verdade, o tema sequer foi objeto de análise no acórdão impugnado.

Entretanto, constatada a respectiva omissão *ex officio*, passa-se à declaração.

Nas razões do recurso de apelação, a instituição financeira embargante sustentou a incorreção da limitação, na sentença, dos juros contratuais de mora ao patamar de 1% (um por cento) ao mês, aduzindo que o critério redutor, estabelecido na Súmula n. 379 do Superior Tribunal de Justiça aplica-se, tão somente, aos contratos bancários não regidos por legislação específica e, portanto, não incidiria no contrato em questão, disciplinado pela lei n. 10.931 de 2004.

Embora a cédula de crédito bancário seja regida pela Lei n. 10.931 de 2004, que prevê a possibilidade de pactuação de juros moratórios, referido diploma não autorizou a estipulação em patamar superior a 1% (um porcento) ao mês.

Tal conjuntura jurídica atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 379 do Superior Tribunal de Justiça, conforme deliberado na sentença, limitando-se os encargos moratórios contratuais.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXAME DE ADMISSIBILIDADE: PEDIDO DE AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - SENTENÇA QUE EMBORA APONTE CARÁTER GENÉRICO DA INICIAL JULGOU O FEITO COM EXAME DE MÉRITO. MÉRITO: JUROS REMUNERATÓRIOS EM PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA – NÃO CONFIGURADA A PREVISÃO CAMUFLADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ÍNDICE DOS JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NO PRÓPRIO CONTRATO E IDÊNTICO ÀQUELE PRATICADO DURANTE A NORMALIDADE DO CONTRATO – PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS – ÍNDICE FIXADO EM 8,10% AO MÊS NO CONTRATO – NECESSIDADE DE REVISÃO – LIMITAÇÃO DE 1% AO MÊS PARA CONTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO POSSUAM, NA LEGISLAÇÃO, PREVISÃO ESPECÍFICA DO ÍNDICE APLICÁVEL – ART. 28, §1º DA LEI Nº 10.931/2004 QUE NÃO FIXA LIMITE AO JUROS MORATÓRIOS NESTA ESPÉCIE CONTRATUAL – APLICAÇÃO DA SÚMULA 379 DO STJ – INTERPRETAÇÃO DE QUA A LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO PODE SER EXERCIDA ATÉ O LIMITE DE 1% AO MÊS – PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR. 8ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Alexandre Barbosa Fabiani. 0079473-11.2019.8.16.0014. Londrina. Data de julgamento: 5-7-2021).

Afasta-se, portanto, o repto recursal.

II.IV – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para declarar a omissão consistente na ausência de análise de pretensão recursal contra a limitação dos juros de mora, julgando-a desprovida.

É como voto.

**III – DECISÃO**